

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

"Nova Verdade"

(Aprovada na reunião plenária de 28.MAR.01)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica "Nova Verdade".

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

- 1.1 Declaração da Direcção da publicação de que esta é posta à venda nas bancas de Alenquer e Carregado e que é remetido por assinatura para todo o País assim como alguns da Europa, África e América.
- 1.2 Acompanham ainda o mesmo oficio um exemplar das edições nºs 575, 577 e 581 datadas respectivamente de 30 de Março, 30 de Abril e 30 de Junho de 2000.
- O n.º 577 insere, na primeira página o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, "compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a respeitar a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos seus leitores, encobrindo ou deturpando a informação".
- 2 Informa o periódico que se edita quinzenalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas "as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo", pelo que é uma publicação periódica.
- 3 Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas "as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português" (...), (artigo 12°). Face à declaração mencionada em 1.1., a "Nova Verdade" é uma publicação portuguesa.
- 4 Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, "aguelas predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso".

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas "as que visem

predominantemente a difusão de informação ou notícias".

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações "que tenham por objecto predominante a divulgação de noticias ou informações de carácter não especializado" e o nº 4 que são de informação



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

especializada "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente

cientifica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica "Nova Verdade" apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14° da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional "as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional" (n° 1), publicações de âmbito regional "as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais" (n° 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, "as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12°, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes" (n°3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se

que a "Nova Verdade" é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a "Nova Verdade" como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e Joel Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Março de 2001

O Presidente

FR-IV/CC

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro